



Número: **0845155-22.2023.8.19.0021**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **3º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Última distribuição : **22/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 12.864,74**

Assuntos: **Repetição do Indébito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA (AUTOR)		PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS (ADVOGADO) EVANDRO HENRIQUE GOMES (ADVOGADO)	
BANCO BMG S/A (RÉU)		SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94707108	02/01/2024 09:05	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

3º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Anexo, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0845155-22.2023.8.19.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA.

RÉU: BANCO BMG S/A.

Dispensar o relatório na forma do permitido pelo art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Alega a parte autora, em síntese que: **a)** contratou um empréstimo em dinheiro com a parte ré em 2016 (id 94082285); **b)** tal empréstimo está sendo descontado no contracheque como uma modalidade de cartão de crédito; **c)** a autora desejava um empréstimo em dinheiro que fosse depositado em sua conta corrente. Pleiteia o cancelamento dos contratos de empréstimo e cartão, a devolução do valor pago e indenização por danos morais.

Em contestação, o réu alega, preliminarmente inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, pugna pela improcedência, em sua totalidade, dos pedidos autorais, afirmando que o ato jurídico foi perfeito, sendo celebrado na forma expressa da lei. O contrato foi assinado pela autora. Assim, a autora não pode alegar desconhecimento da modalidade contratada.

A ação proposta é necessária e adequada à satisfação da pretensão da parte autora. A preliminar de falta de interesse de agir, levantada pelo réu, não merece acolhida, pois a parte autora não só alega como demonstra mediante documentos o interesse e a legitimidade processual para o ajuizamento da demanda. Além do que, ainda temos a questão dos pedidos de indenização ou compensação. A CRFB prevê o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV) e não faz menção a obrigatoriedade de tentativa de composição previa. Por conseguinte, rejeito a preliminar. Por fim, se o réu resiste perante o próprio juízo, não pode cogitar em falta de interesse por ausência de postulação (ou de negativa) na esfera administrativa.



A preliminar de inépcia da inicial não deve prosperar, pois a exordial preenche os requisitos da Lei de Ritos (artigos 319 e 320) e do art. 14 da Lei 9.099/95. Assim, rejeito a preliminar.

Não obstante ao alegado de que o caso em tela estaria sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto no artigo 26, II, do CDC, adota-se o entendimento jurisprudencial atual dos Tribunais Superiores e deve ser considerado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 27 do CDC. Desta forma, rejeito a preliminar.

Os descontos ocorreram no ano de 2023, logo não há como acatar a preliminar requerida.

Não restando mais nenhuma preliminar, passo à análise do mérito.

Inicialmente cabe esclarecer que o caso em tela consiste numa relação de consumo. Essa conclusão depreende-se da jurisprudência do STJ que entende aplicável a Lei 8.078/90 toda vez que uma das partes do contrato, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, for vulnerável em relação à outra parte (o fornecedor).

[A parte autora alega, em suma, que o banco vem descontando em seu contracheque quantias referentes ao mínimo da fatura de cartão de crédito mesmo sem ter celebrado com ele qualquer contrato nesse sentido. Não desejava um cartão de crédito e não usou esse cartão.](#)

O caso em tela é similar a inúmeros outros que vem se multiplicando nos Juizados Especiais Cíveis em razão do procedimento adotado pelo banco ao conceder crédito a seus clientes via desconto em contracheque. Talvez por óbice referente aos limites legais de descontos consignados, o banco tenha idealizado a operação de crédito que se paga mediante o cartão de crédito, com descontos de valores referentes ao mínimo, menos passíveis de comprometer o limite de descontos.

Trata-se de negócio viciado, pois o que levou o consumidor a procurar o banco foi a obtenção de mútuo e não a contratação de cartão de crédito. Além disso, está pagando esse empréstimo desde **2016** e não há qualquer previsão de termino.

Assim, ainda que o réu tenha se valido de subterfúgio para conseguir conceder o crédito à parte autora, esta aproveitou-se dos valores depositados em seu favor, que não podem ser desconsiderados na apreciação dos pedidos formulados. O banco demonstra ter depositado valores em favor da parte autora em duas ocasiões e esta pretende a restituição em dobro daquilo que alega ter sido cobrado indevidamente.



Ora, não é possível definir eventual restituição sem levar em conta os valores recebidos. Os pedidos formulados pela parte autora envolvem verdadeira prestação de contas, procedimento especial incompatível com o rito da Lei nº 9.099/95. Para se determinar se há valores a serem restituídos, devem ser computados os valores recebidos pela parte autora e calculados os juros e os encargos que seriam típicos do mútuo mediante consignação. Somente após tal operação, que se dá mediante prestação de contas será possível determinar se há valores a restituir.

Por tal razão, não tenho como reconhecer o direito da parte autora à indenização por danos morais, pois esta também se aproveitou do empréstimo dado pelo banco, considerando, ainda, a informação em AIJ de que utilizou o cartão.

O fornecedor tem o dever de levar em conta os interesses legítimos do consumidor ao contratar, observando uma conduta de cooperação e fidelidade que considera as motivações, que o levaram ao fornecimento (artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor). A posição vulnerável do consumidor impõe, mais que nas relações do Código Civil, uma atenção voltada para as expectativas do consumidor em reação ao negócio.

No caso em tela, vê-se que o réu desconsiderou os legítimos interesses da parte autora no empréstimo, no mútuo, cujas condições e encargos, já demasiado elevados, conseguem ser inferiores aos encargos de um contrato de cartão de crédito.

Ademais, o pagamento mediante o mecanismo do cartão de crédito encontra uma rolagem de dívida que se mostra nitidamente impossível de ser administrada, sem que isso tenha sido de modo transparente ao consumidor. Tudo isso compromete o reconhecimento da eficácia do negócio conforme pretendido pelo banco, impondo sua desconstituição.

O que é possível apreciar neste Juízo é o pedido de abstenção de descontos no contracheque. O reconhecimento do dever de abstenção dos descontos decorre do convencimento de que tal negócio foi impingido à parte autora quando do requerimento de concessão de crédito, sem que se desse conta que a operação por meio de cartão de crédito importaria em juros e em encargos muito superiores ao de um empréstimo consignado.

Assim, com relação ao pedido de abstenção de descontos no cartão de crédito, este deve ser julgado procedente para determinar que o banco se abstenha de efetuar novos descontos a esse título, podendo, porém, cobrar os valores devidos pela parte autora por outros meios.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor os deveres anexos de cautela e cuidado, os quais decorrem do princípio da boa-fé, a fim de proteger o consumidor devido à sua vulnerabilidade (artigo 4º, I e III do CDC). Esses direitos não foram respeitados pela parte ré no caso em tela.



Dano moral decorrente do constrangimento e angústia experimentados pela parte autora. Atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando ainda o aspecto punitivo da condenação, de especial relevância nas relações de consumo, fixo a compensação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para:

a) **DECRETAR** a resolução do contrato e **DETERMINAR** o cancelamento dos débitos objetos da presente demanda, cominando ao réu multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança indevida, valor que se soma ao que for indevidamente descontado do autor.

b) **CONDENAR** o réu a pagar à parte autora compensação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária desde a data da sentença e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Com relação aos pedidos de restituição de valores, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO** do mérito com base no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Duque de Caxias, 25 de dezembro de 2023.

Adrian Couto Costa

Juiz Leigo

Remeto os autos ao MM. Juiz Togado, para posterior homologação.

